



PROCESSO Nº : 1.277-7/2021  
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL  
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA  
INTERESSADA : MARIA DE LURDES DA SILVA  
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

### PARECER Nº 4123/2022

**EMENTA:** PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato Administrativo que concedeu **Pensão por Morte oriunda de Servidor Civil, em caráter vitalício**, à companheira, **Sra. Maria de Lurdes da Silva**, portadora do RG nº 313.659 SSP/MT, inscrita no CPF sob o nº 424.954.901-15, em razão do falecimento do **Sr. Arnou Martins Braga**, portador do RG nº 0269933-8 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 202.487.251-49, quando aposentado, no cargo de Apoio Adm. Educ. Profissionalizado, Classe “B”, Nível “008” pela Secretaria de Estado de Educação, no município de Cuiabá/MT.
2. Após o saneamento da irregularidade apontada, os autos foram encaminhados à 3ª Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo registro do Ato Administrativo nº 214/2020/MTPREV, bem como a legalidade da planilha de benefício no valor de R\$ 4.088,49.
3. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.
4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, III, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75, desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de Registro, a Legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a Juridicidade e Probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o Ato, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria, pensão, ou reserva.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, os beneficiários devem preencher requisitos constitucionais, sob pena de anulação do Ato que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação de seu órgão ministerial como fiscal da ordem jurídica.

### 2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de pensão, a beneficiária deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Pensão por Morte de Servidor Civil**, é preciso observar os ditames do **art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição da República**, com redação dada pela EC nº 41/2003, c/c o parágrafo único do art. 6º-A, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, bem como o art. 243, 245, inciso I, alínea “c”, 246, 247, inciso II, e 252, todos da Lei Complementar nº 04/1990, com redação pela Lei Complementar nº 524/2014, que assim versam:

**Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003**

Art. 40 (...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de  **pensão por morte**, que



será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - **ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido**, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (...)

#### **EC 70/2012**

**Art. 1º** A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

"**Art. 6º-A.** O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores." (g.n.)

#### **Lei Complementar nº 524/2014**

**Art. 243** Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, **a partir da data do óbito**, observado o limite estabelecido no Artigo 62 desta lei complementar.

**Art. 245** São beneficiários das pensões:

I – vitalícia:

c) o companheiro ou companheira designado(a) que comprove união estável como entidade familiar, por meio de ação judicial própria ao reconhecimento;

(...)

**Art. 246** A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

**Art. 252** As pensões serão reajustadas segundo critérios estabelecidos pelas normas constitucionais e legais aplicáveis ao benefício."

(...)(grifos nossos)

9. Como se observa do mandamento Constitucional, para que sejam identificados o direito e o valor a ser concedido a título de Pensão por Morte, a dependente do servidor falecido, é preciso, primeiramente, distinguir, no caso concreto, se o servidor estava aposentado ou em atividade quando se deu o óbito.



10. **No presente processo, verifica-se que o servidor, Sr. Armou Martins Braga, estava aposentado** na data do óbito, a qual deu-se em 02/07/2018, o que invoca o preceito constante do art. 40, § 7º, inciso I, da CRFB/1988.

11. Constatado que o servidor encontrava-se **aposentado** à data do óbito, procederemos com a identificação dos dependentes que podem ser de duas categorias: vitalícios e temporários. Observando os autos e correlacionando os fatos ao direito, constante do **art. 245, inciso I, alínea “c” da Lei Complementar nº 04/1990**, verificamos que estamos diante de beneficiário da categoria dos dependentes **vitalícios**, porquanto trata-se de companheira.

12. Ademais, consta dos autos o documento comprobatório do vínculo entre a dependente, ora beneficiária, e o servidor falecido, qual seja, Cópia da sentença da Ação Declaratória de União Estável “*Post Mortem*”, o qual estabelece a relação entre o Direito previsto na Constituição e o direito subjetivo da pleiteante.

13. Por fim, após consignar que se trata de benefício de pensão por morte decorrente de falecimento de servidor civil, estabelecido que se trata de dependente da categoria **vitalícia**, cujo nexó está provado nos autos, resta consignar a regularidade do cálculo dos proventos. Nesse sentido, observa-se que o valor total dos proventos informado é de **R\$ 4.000,48**, que se encontrava, **abaixo** do teto do INSS, que era de **R\$ 5.645,80**, à data de 02/07/2018, em respeito ao **art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com redação dada pela EC nº 41/2003, c/c o art. 6º-A da EC nº 70/2012**.

14. Oportunamente registra-se que, em que pese a Secex tenha consignado o valor dos proventos como R\$ 4.088,49, esse montante só passou a vigorar após o reajuste de 09/2018, sendo que à data do óbito o valor percebido era de R\$ 4.000,48, todavia, entende-se que esse dado não macula a análise efetivada por aquela área, sendo desnecessário o retorno dos autos para novel manifestação.

15. **Desse modo, verificando-se nos autos que há plena compatibilidade entre o direito pleiteado e os requisitos legais e constitucionais exigidos e considerando tratar-se de um benefício vinculado, ou seja, completado o rol de requisitos, surge o**



direito claro a seu reconhecimento, sendo devido o registro do Ato Administrativo nº 214/2020/MTPREV, que concedeu o benefício de Pensão por Morte à viúva, Sra. Maria de Lurdes da Silva.

### 3. CONCLUSÃO

16. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo **registro do Ato Administrativo nº 214/2020/MTPREV**, publicado em 02/09/2020, bem como pela legalidade da planilha de proventos.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 08 de setembro de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.